

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 438, DE 1999 e seus apensos.

Altera dispositivos do Código Penal e da Lei de
Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848/40
e da Lei nº 8.072/90.

Art. 2º. O Capítulo V do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de
07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS” (NR)

Art. 3º. O § 1º do art. 227 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de
dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227
§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o
agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão,
tutor, curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de
educação, de tratamento ou de guarda: (NR)
Pena –”

Art. 4º. O art. 231 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de

dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tráfico de pessoas

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro: (NR)

Pena –”

Art. 5º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º.

VIII - _corrupção de menores (art. 218).

Art. 6º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes:

I – de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – previstos nos arts. 240, 241 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)”

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ IVO SARTORI
Relator